

**EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – M.D. RELATOR RE
928.902/SP – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, manifestar-se e ao final requerer como se segue.

O presente recurso extraordinário teve repercussão geral conhecida sob a delimitação de analisar a “*controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, ‘a’), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial -PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.*”.

A partir daí, o Município de São Paulo formulou requerimento de ingresso nos autos, na forma de *amicus curiae*, ao argumento de que sua legitimidade se justifica diante da sua “*qualidade de maior Município do Brasil, em termos populacionais e econômicos.*”

No mérito formulou três teses, a saber:

- 1) o FAR é um fundo de natureza privada, dotado de personalidade jurídica própria, e no qual a União é mera cotista. Desta feita, o Fundo é “*titular de seus próprios direitos e responde com seu patrimônio por suas obrigações*”. Além disso, os imóveis do FAR são mantidos em propriedade fiduciária da CAIXA, enquanto representante do FAR, e permanecem absolutamente segregados do patrimônio desta empresa pública;
- 2) caso se entenda que os imóveis afetados ao PAR não são de propriedade do FAR enquanto não alienados, deve ser reconhecido que pertencem à CAIXA, na forma de proprietária fiduciária;
- 3) a CAIXA não presta serviço público quando administra o PAR, razão porque seria inviável sua equiparação à condição de Fazenda Pública e, “*por conseguinte, a aplicação analógica da imunidade do art. 150, VI, ‘a’, à espécie.*”

Entretanto, é de se ver que a atuação do Município de São Paulo está fora das balizas próprias para esse tipo de intervenção, a iniciar pela patente ausência de representatividade adequada.

Isso porque, pretender ingressar nos autos sob o argumento de que é o “*maior Município do Brasil, em termos populacionais e econômicos*” equivale dizer que dentro do conceito federativo que rege e sustenta o Estado Brasileiro, o município de São Paulo possui prevalência sobre todos os demais, dotando-o de prerrogativas destacadas frente aos mais de 5.500 municípios do país.

Logo, o acatamento do ingresso do Município de São Paulo nos presentes autos, para que funcione como *amicus curiae*, cria uma evidente distorção no equilíbrio federativo entre os municípios, além de funcionar como um atestado de

legitimidade universal para que referido ente possa ingressar em toda e qualquer demanda fundada em tributos municipais.

Não bastasse, dentre as teses arroladas para fundamentar o mérito, o Município tenta alterar o objeto da demanda quando trafega pelo terreno de eventual propriedade fiduciária da CAIXA, a justificar sua responsabilidade frente ao IPTU.

Além de fugir do tema colocado à afetação, que é simplesmente o foco constitucional da imunidade tributária conforme artigo 150, VI, a, CF/88, a tese é contraditória, ao tempo em que afirma que os bens são segregados do patrimônio da CAIXA, que esta empresa atua como mera representante do FAR, mas que ela seria proprietária fiduciária enquanto não houver a alienação ao beneficiário do Programa.

Ora, se a CAIXA é mera representante, por óbvio que eventual proprietário fiduciário é o representado, especialmente porque, como bem afirma a municipalidade, os imóveis em nenhum momento integram o patrimônio da representante.

De qualquer forma, e como dito, essa discussão sobeja a delimitação da afetação, que se propõe a analisar unicamente a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, CF/88, e não os elementos do instituto da alienação fiduciária.

Frente o exposto, a CAIXA requer a reconsideração da decisão que admitiu o ingresso do Município de São Paulo na forma de *amicus curiae* ou, caso assim não entenda essa relatoria, a análise da controvérsia nos limites do reconhecimento da repercussão geral, pelo artigo 150, VI, *a* da Constituição.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de março de 2018.

MURILO OLIVEIRA LEITÃO

OAB/DF 17.611